



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

Conselho Estadual de Meio Ambiente do Maranhão
ATA DA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIAL RECURSAL
TRIÊNIO 2022-2025
São Luís, MA 14 de setembro de 2023.

JULGAMENTO DE PROCESSOS

CERTIFICO que na REUNIÃO do dia 14 de setembro de 2023, às 14:30 horas, realizada no auditório da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA, situado na Avenida dos Holandeses, Quadra 6, Número 4 - Bairro Calhau – São Luís – MA, estiveram presentes os Conselheiros:

Arthur Barros Fonseca Ribeiro	Órgão Estadual de Recursos Hídricos (SEMA)
Ítalo Reis Brown	Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Maranhão - SEMA
Morgana Meirellyz Queiroz Fernandes	Associação Justiça nos Trilhos
Francesco Cerrato	Virtú Ambiental

1. Participaram da reunião:

- I. Lennise Maria Passos Portela – Secretária Executiva do Conselho Estadual de Meio Ambiente
- II. Vanierika Cazé Silva de Andrade – Conselhos / SEMA
- III. Luisa Helena Waquim Moreira – Conselhos / SEMA
- IV. Rafael Grenero – Procurador/ Advogado – Proc. Sigep nº 2105310082 – DILMA REGINA LOPES



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

2. Secretaria de Estado da Saúde – SES não esteve presente
3. BRK justificou sua ausência;
4. A Câmara iniciou os trabalhos com a distribuição dos novos processos, por meio de sorteio, dos novos processos recepcionados pela Secretaria Executiva, pelo sistema SIGEP, ficando da seguinte forma:

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS	
AUTUADO	DISTRIBUIÇÃO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DO MARANHÃO	
2002030025	14/09/2023
2002170014	14/09/2023
RECURSOS HÍDRICOS	
2308240010	14/09/2023
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES	
2308240004	14/09/2023
VIRTÚ AMBIENTAL SOCIEDADE UNIPessoal LTDA	
2203011263	14/09/2023
BRK AMBIENTAL	
2203015324	14/09/2023
ASSOCIAÇÃO JUSTIÇA NOS TRILHOS	
2109230025	14/09/2023
2002180019	14/09/2023



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

5. Após a reunião, foi observado que os processos distribuídos à relatoria da SEMA, e um dos distribuídos a Associação Justiça nos Trilhos, quais sejam os processos SIGEP sob os nº **2002030025, 2002170014 e 2002180019**, não se tratavam de recurso administrativo, portanto, reconduzidos ao setor competente e retirados de distribuição, bem como da pauta de julgamento.
6. Deu-se início à sessão de Julgamento.

Segue a ordem:

1º - Processo nº 2105310082 - Processo administrativo – Dilma Regina Sousa Lopes - Instalar obra de construção civil, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente. Incurso: Art. 70 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro 1998, Art 3º, II c/c artigo 66 do Decreto Federal 6.514/ 2008. RELATORA: MORGANA MEIRELLYZ QUEIROZ FERNANDES – ASSOCIAÇÃO JUSTIÇA NOS TRILHOS

O procurador da autuada se encontrava presente e solicitou sustentação oral. Segue: O procurador informa que a Secretaria Municipal de Santo Amaro expediu uma licença e o empreendedor foi aconselhado a tirar o licenciamento por lá, até que chegou um fiscal da SEMA informando que não tinha competência e o logo depois a secretaria municipal de santo amaro notificou informando que tinha que ser tirada pelo Estado e não município. Concluiu pedindo uma retificação no valor da multa, porque essa atividade ela é DLA pelo Estado, e pela resolução nº 123 do CONSEMA ela é dispensada, e acrescentou dizendo que há falhas sim, mas que não é necessário esse valor exorbitante de R\$ 150 mil reais. Reitera o pedido à Câmara para que reveja esse valor, levando em consideração a boa-fé da autuada que tentou se licenciar mesmo que não tenha sido no local correto e solicita uma audiência de conciliação para expor essa situação, informando que



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

já havia feito essa solicitação de audiência e foi negada pela Secretaria Estadual, onde à época, em 2019 encontrava-se em vigência na lei.

Resultado do julgamento: Voto da Relatora: Antes de proferir o voto deixa destacado que em nenhum momento foi alegado um conflito de competência por parte da SEMA no momento da lavratura do auto de infração, mas sim de que a licença naquele momento estava vencida. Através do auto de infração nº 3006 B, é possível evidenciar que a Autuada de fato fez funcionar atividade de construção civil em seu empreendimento Lençóis Maranhenses sem as devidas orientações dos órgãos competentes fazendo jus a aplicação da sanção imposta, como evidencia o relatório de fiscalização nº 62/2021. No momento de vistoria pela equipe que esteve "*in loco*" em 12/05/2021, houve a constatação de que o empreendimento possuía uma certidão de uso e ocupação do solo e uma licença ambiental de instalação, mas que estava vencida desde 06/12/2020, sem qualquer documento capaz de comprovar o pedido de renovação da proferida licença. Conclui pelo improvimento do recurso, mantendo o auto de infração e multa aplicada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Sobre a audiência de conciliação considera que o procedimento administrativo obedeceu aos requisitos legais e que se houvesse o intento de conciliar teria sido apresentado a proposta no primeiro momento.

Voto da SEMA: Acompanha voto da relatora e acrescenta que a solicitação da audiência de conciliação poderia ter sido proposta através de petição, pois entende que o acordo pode acontecer a qualquer momento do processo.

Voto da SRH: Segue o voto da relatora e complementa que sobre a audiência de conciliação, para que ela seja efetivada, as duas partes têm que manifestar interesse, pois assim dita o rito do código civil. Ou seja, uma das partes pode



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

manifestar o desinteresse na conciliação. Então se a SEMA ficou omissa ou inerte talvez não tivesse o interesse em conciliar em razão da gravidade da infração.

Voto da Virtú Ambiental: Acompanha o voto da relatora.

DECISÃO POR UNANIMIDADE: A Câmara acompanha o voto da relatora. Provimento do Recurso administrativo. Manutenção do auto de infração nº 5011 B e multa aplicada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2º - Processo nº 2105140023 - Processo administrativo – Armando Oliveira – Fazer funcionar estabelecimento (deposito de pedra brita, areia e entulho) utilizador de recursos ambientais sujeito a licenciamento ambiental localizado em zona de amortecimento. Incurso: Art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98, Art. 3º, II, IV e VII c/c Art 66, I ambos do Decreto Federal nº 6.514/08. RELATOR: ÍTALO REIS BROWN – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO MARANHÃO – SEMA /MA.

Resultado do julgamento: O relator conclui pelo deferimento do recurso, promovendo anulação do auto de infração nº 3227B e da multa imposta no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como retorna os autos a SEMA para que superintendência de fiscalização lavre o auto de infração em nome dos reais infratores conforme o contrato de locação apresentado em sede de recurso. Solicita o retorno dos autos à fiscalização para que seja anulado o auto de infração nº 3227B e seja aberto um novo auto com um novo relatório de fiscalização, visto que agora com o contrato que foi juntado em sede de defesa, sabe-se de fato quem são os locatários.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

DECISÃO por **UNANIMIDADE**: A Câmara acompanha o voto do relator. Provimento do Recurso administrativo. Anulação do auto de infração nº 3227B, da multa imposta e retorno dos autos à superintendência de fiscalização.

3º - Processo nº 2102250018 - Processo administrativo – Pipes Empreendimentos – O empreendedor além de descumprir a condicionante da LO nº 294/2013, com validade até 19/08/2017, que se refere à solicitação de renovação de 120 dias antes de vencer, passou 03 (três) meses operando com a LO vencida, visto que a data de abertura do novo processo de licenciamento (e-proc. 18110028636/2018) foi 21/11/2017. Incurso: Art. 66 Decreto Federal nº 6.514/08. RELATOR: ARTHUR BARROS FONSECA RIBEIRO – ÓRGÃO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS – SEMA /MA.

Resultado do julgamento: O relator esclarece que ainda que na lavratura do auto já houvesse uma nova licença ambiental em funcionamento, não excluiria o fato que a empresa funcionou por 3 meses sem licença e não solicitou a renovação dentro do prazo. Ressalta que em razão do empreendedor ter descumprido mais de uma condicionante não é possível ser aplicado o mínimo previsto, assim diante do exposto conclui pelo indeferimento do presente pedido de anulação e vota pela manutenção da multa imposta no valor de R\$10.000,00

DECISÃO por **UNANIMIDADE**: A Câmara acompanha o voto do relator. Provimento do Recurso administrativo. Manutenção da multa imposta no valor de R\$ 10.000,00 em face do empreendedor.

4º - Processo nº 2105260017 - Processo administrativo - Enciza Engenharia Civil Ltda – Fazer funcionar atividade utilizadora de recursos ambientais (retirada de material drenoso em terreno situado nas proximidades das coordenadas



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

geográficas 02°31'20'5/43°15'51'W), sem licença ou autorização do órgão ambiental competente. Incurso: Art 70 da Lei Federal nº 9.605/08 e Art. 3º, II c/c Art. 66 Decreto Federal nº 6.514/08. RELATOR: FRANCESCO CERRATO – VIRTÚ AMBIENTAL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA.

Resultado do julgamento: O relator observa que a natureza da infração é a extração mineral, um tipo de atividade que pode ser enquadrada de médio e grande impacto ambiental, acreditando que em uma escala de baixo impacto, grave ou gravíssimo ela está bem no meio, pois a área não é considerada tão grande e informa que não encontrou a licença nos autos. Segue a decisão da comissão julgadora e vota pela redução de 1/3 da multa aplicada, de R\$ 300.000,00 (trezentos mil) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Voto da SEMA: Informa que recebeu o empreendedor e seu advogado, e que lhes apresentaram algumas circunstâncias, inclusive que ele tinha a licença para operar na estrada e que a licença contemplava o uso nas laterais, sendo assim, pediu vistas para analisar melhor o processo.

DECISÃO: PEDIDO DE VISTAS. O julgamento desse processo fica para reunião subsequente.

É o julgamento.

São Luís, 14 de setembro de 2023.

ÍTALO REIS BROWN

1º Suplente do Presidente da Câmara Especial Recursal - CONSEMA



Documento assinado eletronicamente em 24/11/2023, às 09:46.

Assinado por: ÍTALO REIS BROWN - Cargo: CHEFE DA ASSESSORIA JURIDICA

Código Verificador: 99509743, Código CRC: COM8R33Q

Para consultar autenticidade acesse: <http://assinador.sema.ma.gov.br/assinador/f/consulta-doc.xhtml>.